



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 289-18.  
2016.6.24.0026 – CLASSE 6 – RIO DO SUL – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Maria Helena Zimmermann e outros

**Advogados:** Jean Christian Weiss – OAB: 13621/SC e outros

**Agravada:** Noeli Rassweiler Bachmann

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS INVESTIGADOS. PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal regional declarou a nulidade dos depoimentos pessoais colhidos dos investigados e concluiu pela ausência de provas aptas a ensejar a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e, nesses termos, concluiu pela improcedência da AIJE.

2. A AIJE possui rito específico descrito no art. 22 da LC nº 64/1990 e tal dispositivo não prevê a possibilidade de imposição de colheita de depoimento pessoal dos investigados. No caso, foi imposta a tomada do depoimento dos investigados e tal medida resultou em prejuízo a sua defesa técnica, o que motivou a declaração de nulidade dessas provas pela Corte regional.

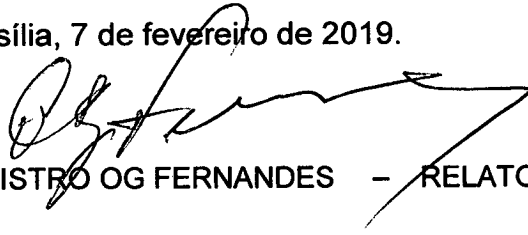
3. O recurso especial que o agravante aqui pretende viabilizar foi interposto exclusivamente com base no art. 276, I, b, do CE e, tanto no que diz respeito à nulidade dos depoimentos pessoais como no que diz respeito à ausência de provas robustas da gravidade das condutas imputadas aos investigados, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de

similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes. Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.



MINISTRO OG FERNANDES - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra a parte ora agravada para apurar supostos abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (fl. 575):

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR TEREM SIDO TOMADOS OS DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS PARTES - SITUAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, BENEFICIOU A DEFESA - AFASTAMENTO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - TERCEIROS NÃO CANDIDATOS - ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE QUE PERSISTE, NO ENTANTO, PARA RESPONDER POR EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - SITUAÇÃO SEM GRAVIDADE PARA CAUSAR PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Foi interposto recurso especial (fls. 618-638), com base no art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, em que o MPE sustentou haver divergência de interpretação de lei no que concerne à possibilidade de colheita de depoimento pessoal dos investigados em AIJE e, também, no que diz respeito à fragilidade das provas para a condenação por abuso de poder.

O recurso especial foi inadmitido, por não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial e por haver pretensão de reexame de fatos e provas.

O agravo interposto foi inadmitido, o que motivou a interposição do presente agravo regimental, em cujas razões o MPE reitera a tese de dissídio pretoriano antes sustentada.

Assevera, ainda, que a tomada de depoimento pessoal dos investigados não configurou nulidade, pois tal medida encontra amparo na processualística inaugurada pelo Código de Processo Civil/2015, que prevê a possibilidade de o magistrado determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa.

Defende a necessidade de evolução da jurisprudência desta Corte, para que esta se adapte à referida processualística e permita a determinação de colheita de depoimento pessoal de investigados em ações de investigação judicial eleitoral.

Ao final, requer seja reconhecida a prática de abuso do poder econômico pelos agravados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 757-762.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se o cabimento do recurso, o interesse, a legitimidade e a interposição tempestiva. O apelo, contudo, não deve ser provido.

Conforme relatado, o recurso especial que o MPE pretende viabilizar foi interposto exclusivamente com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE e, como bem assentado na decisão monocrática, não há similitude fática entre as decisões apontadas como divergentes.

No que diz respeito à nulidade dos depoimentos pessoais colhidos dos investigados, o Tribunal regional delineou diversas razões pelas quais entendeu ter ocorrido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos investigados, ao passo que, no paradigma invocado pelo MPE, concluiu-se não ter ocorrido prejuízo à defesa naquele caso concreto, pelo fato de que os depoimentos então colhidos não destoavam da versão sustentada pelos investigados em sua defesa e nas contrarrazões apresentadas.

No caso aqui em exame, diferentemente, extraio do acórdão que houve efetivo prejuízo à defesa dos investigados pela tomada indevida de seus depoimentos, inclusive porque “a defesa técnica comum dos réus, exercida pelo mesmo causídico, passou a ser colidente, a partir exatamente dos testigos individualmente colhidos” (fl. 598).

A propósito, confirmam-se algumas das (diversas) razões apontadas pelo Tribunal de origem como comprobatórias do prejuízo causado à defesa (fls. 597-598):

Mesmo diante do pedido expresso dos investigados no sentido de que fossem desobrigados a falar em juízo, houve a determinação judicial de intimação para prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução, sob pena de condução coercitiva [...].

[...]

Exsurge inequívoco o prejuízo na formulação da defesa técnica, na medida em que os advogados, ao elaborarem a contestação, não consideraram ser factível, por ausência de previsão legal, a oitiva dos investigados.

[...] o depoimento de referida investigada [Noeli Rassweiler Bachmann] foi colhido sem ter qualquer assistência jurídica, já que não houve a nomeação de não houve a nomeação de defensor dativo para representá-la durante a realização da audiência.

Logo, não há semelhança fática entre o caso narrado nestes autos e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná apresentado como referência, o que inviabiliza a tese de dissídio sustentada, nos termos do Enunciado Sumular nº 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, no tocante ao argumento da Procuradoria-Geral Eleitoral de que há necessidade de evolução da jurisprudência desta Corte para que as ações eleitorais adotem irrestritamente a processualística inaugurada pelo CPC/2015, notadamente pelas disposições dos incisos VI e VIII do art. 139, convém tecer breves considerações.

Em que pese ser inequívoca a evolução do sistema processual civil decorrente das inovações trazidas pelo CPC/2015, o princípio da adaptabilidade processual incutido em seu art. 139, incisos VI e VIII, não autoriza o suplante das normas específicas estabelecidas pelo legislador para as demandas eleitorais.

Como se sabe, na parte final de seu *caput*, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 determina expressamente que deve ser obedecido o rito descrito naquele dispositivo para a apuração, em ação de investigação judicial, de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Consoante o art. 22, não há previsão legal para a tomada de depoimento pessoal do investigado.

O posicionamento desta Corte a respeito da impossibilidade de imposição da colheita de depoimento pessoal em demandas eleitorais decorre não somente da ausência de previsão legal e da existência de rito específico previsto na legislação de regência, mas por tal medida ser incompatível com o processo eleitoral, em que são discutidos interesses indisponíveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96).

1. Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art. 96 e, a rigor, a adequada à espécie - contém previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.

2. O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloquente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primordialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

3. Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.

4. A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento.

(STF: HC nº 850-29/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.4.2005)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO PESSOAL.  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Recurso provido. Concessão da ordem.

(TSE: RHC nº 1-31/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão jurisdicional de 4.6.2009)

Ainda sobre o tema, convém registrar que este Tribunal, recentemente, se posicionou no sentido de que:

O réu não está obrigado a prestar depoimento pessoal na ação de investigação judicial eleitoral, pois o meio de prova não está previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Precedentes.

[...]

Nada obstante, ainda que o investigado não esteja obrigado a prestar depoimento pessoal, não há ilicitude na sua produção, desde que haja o consentimento do investigado, que pode inclusive ter interesse em sua realização, a fim de exercer defesa pessoal, apresentando a sua versão dos fatos objeto da ação de investigação.

(AgR-RMS nº 26-41/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 27.9.2018)

Entretanto, as circunstâncias do caso em exame nestes autos são diversas das mencionadas no precedente acima. Na espécie, a tomada de depoimento pessoal dos investigados foi imposta por determinação judicial, sem consentimento dos investigados, despeito de seu pedido expresso para que fossem desobrigados a falar em Juízo, e tal providência trouxe prejuízo a sua defesa técnica. É o que consta da moldura fática descrita no acórdão regional.

Quanto ao mérito da causa, também não foi demonstrada divergência jurisprudencial, dada a ausência de semelhança fática entre o paradigma do TSE apontado como referência (AgR-REspe nº 259-52/RS) e a hipótese destes autos.

No paradigma apresentado, esta Corte entendeu que ficou configurado o abuso de poder decorrente da negociação de apoio político mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico e pontuou que a aferição da gravidade do ato abusivo não deve estar limitada à verificação de reflexos desse ato no pleito.

Na espécie, contudo, o Tribunal *a quo* não afastou o abuso simplesmente por entender inexistir dano ao pleito eleitoral, mas por vislumbrar diversas peculiaridades no caso concreto que demonstravam a ausência de elementos suficientes para justificar o decreto condenatório. Eis as principais razões apontadas no acórdão regional (fls. 592-599):

Entendo, no entanto, s.m.j, que no presente caso não houve o alegado abuso de poder econômico, uma vez que restou claro que a própria candidata a vereadora Noeli estava descontente com seu partido e desistiria da própria candidatura, pois sentia-se abandonada e sem apoio.

Desse modo, não houve a utilização excessiva de recursos financeiros de modo a influenciar a vontade do eleitorado, em prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

[...] conforme se verificou das provas acostadas aos autos – ela não solicitou dinheiro em troca de seu pedido de desistência da candidatura – queria, sim, apoiar a chapa adversária, por livre e espontânea vontade, sem o desejo de prejudicar ninguém, pois sentiu-se “abandonada” pelo partido.

[...] não verifico, no caso concreto, o alegado proveito eleitoral, tampouco prova irrefutável de que o ato aparentemente irregular teria sido praticado com abuso de poder econômico [...]. A prova do efetivo abuso de poder econômico deve ser contundente, o que não ocorre nos presentes autos.

No caso em análise, o fato imputado aos recorrentes não revela a circunstância do excesso, da significativa e desmesurada utilização de recursos econômicos.

Nesse contexto, as especificidades do caso concreto revelam a ausência da similitude fática necessária para configurar a divergência jurisprudencial.

Com efeito, conforme o Verbete Sumular nº 28 desta Corte, para comprovar a divergência é necessário demonstrar que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, tenham adotado solução jurídica diversa – circunstância não verificada na espécie.



Por fim, a jurisprudência deste Tribunal é firme na linha de que “para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder é impositiva a demonstração de que tal prática afetou a isonomia e a normalidade do pleito” (REspe nº 197-33/MS, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 14.5.2018).

E, conforme as premissas fáticas estabelecidas no aresto regional, a conduta imputada aos agravados não causou interferências na normalidade do pleito ou na isonomia entre os candidatos.

Em conclusão, não merece acolhimento a alegação de divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial, o qual, reitero, foi interposto exclusivamente com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 289-18.2016.6.24.0026/SC. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Maria Helena Zimmermann e outros (Advogados: Jean Christian Weiss – OAB: 13621/SC e outros). Agravada: Noeli Rassweiler Bachmann.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.2.2019.